

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0096206-98.2005.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

A presente exceção de suspeição não merece prosperar. Alega o excipiente, resumidamente, que este julgador não está agindo de forma imparcial, mas sim em desfavor dos excipientes. De acordo com o melhor entendimento, "a Jurisprudência desta Corte orienta que as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 145 do CPC (art. 135 do CPC/73) são taxativas, devendo ser interpretadas restritivamente" (AgInt no REsp n. 1.866.229/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). No mesmo sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1681785/MG, AgRg no AREsp 636334/RJ e REsp 1686946/SE, apenas a título de ilustração. Ora, o referido dispositivo legal estabelece textualmente o seguinte: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Examinando-se o referido dispositivo legal e as longas e desconexas afirmações dos excipientes, fica claro que não ocorre, no caso concreto, qualquer das hipóteses legais. Apenas para deixar consignado, este julgador, quando lecionou no campus Copacabana da Universidade Estácio de Sá, foi o primeiro a defender a 2ª excipiente quando era aluna e os demais colegas de sala se insurgiram contra a sua presença na sala. Assim, a 2ª excipiente pode não se recordar, mas este julgador se lembra muito bem desse episódio. Dessa forma, não reconheço a alegada suspeição e determino instauração de incidente com cópia de fls. 1028/1037 e desta decisão, remetendo-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, que tomará a decisão mais justa e correta para o caso. Fica suspenso este feito até o julgamento da exceção, que provavelmente perderá seu objeto em razão da publicação do edital nº 023/2024 pelo Órgão Especial do TJRJ.